



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
-Estado da Bahia-

LEI Nº 1025 de 22 de novembro de 2005

Cria o programa de Recuperação Fiscal da
Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de PAULO AFONSO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS -, anexo I, nos termos desta Lei.

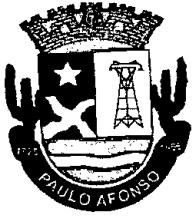
Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, inscritos na dívida ativa, à vista ou parcelado, com dispensa da multa e dos juros. Estarão fora do programa REFIS os débitos referentes ao ano 2005.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor dos débitos tributários conforme, tabela abaixo:

CONDIÇÕES PARA NEGOCIAÇÃO E RENEGOCIAÇÕES
(A partir do início da implantação do REFIS)

DESCONTO SOBRE ENCARGOS (JUROS E MULTAS)				
PARA PAGAMENTO À VISTA				
ÉPOCA DO PAGAMENTO (a partir do início do Refis)	Até 30 dias	De 31 a 45 dias	Até 30 de abril de 2006	
Percentual de Desconto	100%	75%	50%	
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS)				
PARA PAGAMENTO PARCELADO				
Época do Parcelamento/ Valor da Dívida	Até 30 dias	De 31 a 45 Dias	Até 30 de abril de 2006.	Valor Mínimo da parcela
Até R\$ 1000,00	90%	75%	65%	50,00
De 1000,01 a 5.000,00	85%	70%	60%	100,00
De 5.000,01 a 10.000,00	75%	65%	55%	500,00
Acima de 10.000,00	70%	60%	50%	1000,00
JUROS DO PARCELAMENTO				
Prazo do Parcelamento	Até 12 meses	De 13 a 24 meses	De 25 a 48 meses	
Perc. De juros A.M.	0,5%	0,75%	1%	

nel



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
-Estado da Bahia-

I – Qualquer outra forma de parcelamento com valor fora do proposto na tabela acima, deverá ter ordem expressa do Poder Executivo.

§ 2º - O pagamento, à vista ou a primeira parcela, deverá ser efetuado no ato da assinatura do requerimento do programa REFIS

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas implicará a imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

§ 4º - No que tange a multa por infração que esteja inscrita na dívida ativa fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, desde que paga à vista.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2004 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Parágrafo Único Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação.

Art. 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 3º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente, abatidas, apenas, as parcelas já pagas.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria Geral do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

NEA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
-Estado da Bahia-

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Os interessados na adesão ao programa REFIS deverão apresentar os seus requerimentos até o dia 30 (trinta) de abril de 2006, impreterivelmente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 22/11/05,
Pavilhão 2.15 do prédio
GABINETE DO PREFEITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
-Estado da Bahia-

ANEXO I

O que é Refis Municipal?

É o programa que assegura empresas com dívidas na prefeitura, o direito à anistia total ou parcial dos juros e multas e, também, o parcelamento das obrigações constituídas e vencidas.

Como funciona a anistia?

A anistia poderá ser de até 100% dos juros e multas, e só vale para quem efetuar o pagamento a vista nos primeiros 30 dias da implantação do Refis, que deverá ter início 01 de novembro de 2005 e término 31 de janeiro de 2006.

Quem pode se beneficiar?

Mediante denúncia espontânea, todos os contribuintes que deixaram de pagar os tributos municipais nos últimos cinco anos, exceto os débitos de 2005, desta forma poderão participar todas as pessoas físicas e jurídicas com débitos parcelados e reparcelados.

Onde quitar os seus débitos?

No CAC – Centro de Atendimento ao Cliente, na Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, na rua Apolônio Sales, 925., ou na rede bancária autorizada (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Casas Lotéricas, Bradesco, HSBC)